



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15868.002533/2009-40  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1302-001.240 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de novembro de 2013  
**Matéria** IRPJ- Glosa de custos  
**Embargante** CLEALCO AÇUCAR E ÁLCOOL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E/OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se os embargos apresentados por não restarem configuradas as alegações de existência de omissão e/ou obscuridade no acórdão embargado .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente dos embargos, para, no mérito, rejeitá-los.

*(assinado digitalmente)*

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLEALCO AÇUCAR E ÁLCOOL S/A, em face do Acórdão nº 1302-00.883, proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 12/04/2012, com a seguinte ementa:

*IRPJ E CSLL. GLOSA DE CUSTOS. BENS DO ATIVO PERMANENTE.*

*Dada a natureza e a expressividade dos valores unitários dos bens adquiridos e não tendo a recorrente trazido qualquer evidência de que os mesmos seriam meras peças de reposição para manutenção e reforma de outros itens do seu ativo, as aquisições devem ser consideradas bens do ativo permanente, sujeitos à depreciação, não podendo ser deduzidos diretamente como custos.*

*IRPJ E CSLL. GLOSA DE DESPESAS COM BRINDES.*

*A legislação do imposto de renda é taxativa ao determinar que os valores gastos com brindes são indedutíveis na apuração do lucro real, impondo-se sua glosa.*

*MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.*

*A imposição de multa de ofício e de juros de mora sobre os tributos lançados de ofício pelo fisco decorre de expressa disposição legal. O CARF não é competente para se pronunciar arguições de inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação das Súmulas CARF nº 2 e 4.*

O colegiado negou provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos.

Cientificada do acórdão por mensagem eletrônica disponibilizada em 14/06/2012, e consumando-se a ciência em 29/06/2012, a interessada, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs embargos de declaração em 28/06/2012, sustentando que a decisão recorrida tem pontos que precisam ser aclarados uma vez que “a conclusão se mostra incompatível com a realidade dos autos e causa prejuízo ao contribuinte”.

Alega que em relação aos bens considerados como ativo permanente, tendo transcorrido mais de cinco anos até a lavratura do auto de infração, teria direito a apropriação da despesas seja por se tratar de custo direito ou pelo decurso do prazo de amortização, o que não teria sido apreciado adequadamente pelo acórdão recorrido.

Alega ainda que o acórdão não esclarece se teria perdido o direito a utilizar as despesas glosadas ou se poderia utilizá-las em procedimento autônomo. Requer, ainda, a manifestação expressa sobre a aplicação ou não do art. 305/307 do RIR/99.

Processo nº 15868.002533/2009-40  
Acórdão n.º **1302-001.240**

**S1-C3T2**  
Fl. 273

---

Ao final, a embargante requer que seja conhecido o presente recurso para aclarar os pontos questionados, manifestando-se ainda sobre o prequestionamento das matérias aventadas.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos, pelo que passo a examinar se preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

Alega a interessada, inicialmente, que em relação aos bens considerados como ativo permanente, tendo transcorrido mais de cinco anos até a lavratura do auto de infração, teria direito a apropriação da despesas seja por se tratar de custo direito ou pelo decurso do prazo de amortização, o que não teria sido apreciado adequadamente pelo acórdão recorrido. Questiona ainda que o acórdão não esclarece se teria perdido o direito a utilizar as despesas glosadas ou se poderia utilizá-las em procedimento autônomo. Requer, também, a manifestação expressa sobre a aplicação ou não do art. 305/307 do RIR/99.

Examinando o acórdão embargado, no ponto em que discute a matéria embargada, não vislumbro qualquer obscuridade ou omissão, restando bastante cristalino e bem fundamentado o motivo do não provimento do recurso nesta parte, como se extrai do voto condutor, *in verbis*:

Com efeito, o art. 301 do Regulamento do Imposto de Renda estabelece como regra que os bens do ativo permanente não podem ser deduzidos como despesa operacional, salvo se de valor inferior a R\$ 326,61 ou que não ultrapassem a um ano de vida útil.

O § 2º do mesmo dispositivo estabelece ainda que, o custo dos bens adquiridos ou melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse ao período de um ano, deve ser ativado para posterior depreciação.

De fato, o art. 305 do RIR/1999, permite a apropriação das despesas com ativo permanente, decorrentes do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal.

Tal dedução, porém não pode ser feita diretamente por meio do lançamento do valor do bem em conta de custos ou de despesas operacionais. É necessário que o bem seja registrado no ativo sendo a apuração da quota de depreciação registrável na escrituração como custo ou despesa operacional mediante a aplicação da taxa anual de depreciação permitida na legislação do imposto de renda sobre o custo de aquisição dos bens depreciáveis (arts. 309 e 310 do RIR/1999).

A recorrente alega ainda que as aquisições dos bens ocorreram de maio a dezembro de 2004 e considerando a depreciação acelerada, por se tratar de empresa em operação durante as 24 horas do dia, tem-se que os bens já se encontravam integralmente depreciados, à época da autuação (25/11/2009), razão pela qual, caso seja mantido o auto, o direito ao crédito extemporâneo deve ser garantido e que no segundo semestre de 2009, o contribuinte já teria direito à integral apropriação dos custos. Assim, nesse momento, a conduta do contribuinte somente poderia ser punida como descumprimento de obrigação acessória e não como falta de pagamento de tributo como fez a fiscalização. Sustenta que na pior das hipóteses,

seja reconhecido o direito à apropriação das despesas referentes aos equipamentos mencionados pelo Fisco, vez que já foram adquiridos há mais de cinco anos.

Também não procedem estes argumentos expendidos pela recorrente. A autuação se reporta ao momento da ocorrência dos fatos geradores, no caso o ano-calendário 2004. Assim o transcurso do tempo entre a data de ocorrência dos fatos geradores e a data da apuração não podem produzir efeitos retrospectivos, de forma a repercutir na base de cálculo do fato gerador apurado.

O registro das quotas de depreciação na escrituração é faculdade conferida pela legislação ao sujeito passivo; porém, para a sua dedução é imprescindível que tanto os bens depreciables tenham sido ativados como as quotas de depreciação, que reduzem o seu valor contábil, sejam igualmente lançadas na escrituração.

A ausência desses registros na contabilidade da recorrente impede que a depreciação venha a ser considerada para fins de apuração do imposto devido no ano-calendário em que a falta foi verificada.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso nesta parte.

Como se verifica, não há qualquer obscuridade ou omissão no acórdão quanto à matéria que necessite ser aclarada. O acórdão analisa todos os argumentos da recorrente, em especial os dispositivos do RIR/99 que tratam da depreciação. No que tange à possibilidade ou não de utilização extemporânea das despesas relativas aos bens, que já teriam se depreciado integralmente, não cabe a este colegiado se pronunciar sobre matéria que não faz parte do litígio, posto que este se resume à dedutibilidade ou não das despesas no período de apuração examinado.

Não tem esta instância julgadora a função consultiva.

Cabe ao contribuinte interessado examinar a situação fática decorrente da glosa de despesas relativas aos bens que deixaram de ser ativados e, observada a legislação de regência, adotar os procedimentos contábeis e fiscais com vistas ao aproveitamento dos custos ou despesas em períodos posteriores que entender cabíveis. Em caso de dúvidas, e para se resguardar de seus efeitos, pode o contribuinte utilizar-se do mecanismo de consulta à administração tributária, conforme previsto na legislação tributária.

Ante ao exposto, voto por conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-lo.

Sala de Sessões, em 07 de novembro de 2013.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Processo nº 15868.002533/2009-40  
Acórdão n.º **1302-001.240**

**S1-C3T2**  
Fl. 276

---

CÓPIA